



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035279-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado PEDRO JACOB DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035279-42.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Agravado(a)(s): **Pedro Jacob de Oliveira**

Interessado(a)(s): **Fernanda Jacob e outro**

Voto nº 8982

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora por ser genérica, sem abordar adequadamente as matérias do art. 854, § 3º, I e II, do CPC. A agravante busca reembolso de tratamento de saúde realizado fora da rede credenciada, no valor de R\$ 477.814,02, e alega que a constrição é injustificada e que o levantamento da quantia não pode ocorrer antes do trânsito em julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso atende ao princípio da dialeticidade, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não enfrenta substancialmente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a questões genéricas.

4. A ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade, tornando o recurso inadmissível.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida viola o princípio da dialeticidade, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 161 dos autos originários, que consignou: *“Rejeito a impugnação à penhora, porquanto genérica, deixando de abordar adequadamente as matérias descritas nos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC, ou mesmo questões de ordem pública. Após o decurso do prazo recursal, defiro o levantamento em favor da parte exequente, condicionado à prévia apresentação do formulário MLE corretamente preenchido.”*.

Sustenta a agravante que se trata de um cumprimento de sentença, no qual se persegue o pagamento de reembolsos para cobertura de tratamento do autor, que é diagnosticado com TEA, informando que a rede credenciada não estava apta para fornecer o tratamento adequado, por isso, foi necessário realizá-lo com profissionais particulares, no valor de R\$ 477.814,02. Afirma que a constrição realizada não se justifica, tendo em vista que a se trata de decisão proferida em sede de cognição sumária; que o § 3º, II, do art. 854 do CPC deve ser observado; que o deferimento ignora o risco de grave dano à executada, pois nunca irá ser reparada pela exequente, conforme preceitua o art. 525, § 6º, do CPC. Pontua que o levantamento da quantia em destaque não pode ser deferido até o trânsito em julgado da demanda. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

O recurso foi recebido às fls. 257/259 sem a concessão do efeito suspensivo requerido.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, como é sabido, o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil consigna expressamente que incumbe ao relator *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Infere-se que a agravante discorre sobre questões genéricas que não dizem respeito à decisão impugnada.

Não há uma linha sequer, no recurso apresentado, sobre o porquê sua impugnação não seria genérica, como alegado pelo juízo *a quo*, já que esse é o objeto da decisão impugnada que rejeitou a impugnação à penhora *“porquanto genérica, deixando de abordar adequadamente as matérias descritas nos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC, ou mesmo questões de ordem pública”* (fls. 161 dos autos originários).

Veja-se que a decisão agravada não analisou nenhuma das questões apontadas neste recurso.

Desse modo, o recurso não enfrenta substancialmente os fundamentos da decisão.

Portanto, ainda que se prestigie o julgamento de mérito dos recursos, a ausência de impugnação específica, viola o princípio da dialeticidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA – R. SENTENÇA MANTIDA. O recurso de apelação que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021624-87.2020.8.26.0196; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Sendo assim, ausente impugnação das razões de decidir da decisão, falta-lhe um de seus requisitos extrínsecos, qual seja, o da regularidade formal previsto no artigo 1.010, II e III do Código de Processo Civil, pois deixou de combater as questões colocadas na referida decisão.

Logo, outro não poderia ser o resultado desse julgamento, senão o seu não conhecimento.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pelos motivos acima alinhavados.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital